ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Tomada de Preços n. 101/2020: Execução de serviços técnicos de arquitetura e engenharia para elaboração de projetos executivos, incluindo os desenhos executivos de todas as disciplinas de projeto e respectivos memoriais descritivos, caderno de especificações e de encargos e planilha orçamentária e projetos legais, destinados à reforma global, **no regime de empreitada por preço global**, e ampliação, **no regime de empreitada por preço unitário**, do Fórum da Comarca de Joinville – Análise de recurso da fase de habilitação

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do recurso administrativo interposto pela licitante ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA. - ME contra o julgamento da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou por não ter cumprido o subitem 9.5.1.2 do edital da Tomada de Preços n. 101/2020, que tem por objeto a execução de serviços técnicos de arquitetura e engenharia para elaboração de projetos executivos, incluindo os desenhos executivos de todas as disciplinas de projeto e respectivos memoriais descritivos, caderno de especificações e de encargos e planilha orçamentária e projetos legais, destinados à reforma global, no regime de empreitada por preço global, e ampliação, no regime de empreitada por preço unitário, do Fórum da Comarca de Joinville.

Destaca-se que, cumprida a fase interna do procedimento licitatório, a fase externa iniciou-se com a publicação e a divulgação do instrumento convocatório, em consonância com o artigo 21, § 2º, III, da Lei n. 8.666/93, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas.

Publicou-se o aviso de licitação nos seguintes veículos de comunicação: Diário da Justiça Eletrônico n. 3418, de 29/10/2020; NDMais do dia 28/10/2020, no site Comprasnet e na *home-page* deste Poder Judiciário, a partir do dia 30/10/2020 (doc. 5152246).

No dia 23/11/2020, a Comissão procedeu à realização da sessão pública para o recebimento e abertura dos envelopes n. 1 – HABILITAÇÃO e recebimento dos envelopes n. 2 – PROPOSTA, conforme ata (doc. 5215638).

Realizado o julgamento da fase habilitação (doc. 5236213), a Comissão concluiu pela **inabilitação** das sociedades empresárias:

- ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA. - ME
- ARQHOS CONSULTORIA E PROJETOS
- AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA
- MALGA ESTÚDIO DE ARQUITETURA LTDA - EPP
- NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.
- SVAIZER & GUTIERREZ ENGENHARIA LTDA - EPP

E considerou habilitadas as demais participantes do certame.

Passo seguinte, nos termos do art. 109, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, publicou-se o resultado do julgamento da habilitação no Diário da Justiça Eletrônico n. 3456, do dia 12/01/2021 (doc. 5278815).

A partir desta data, a teor do disposto no art. 109, I, "a", da Lei n. 8.666/93, iniciou-se o prazo para interposição de recurso.

Em 19/01/2021, a sociedade empresária ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA. - ME apresentou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou por não ter cumprido o subitem 9.5.1.2 do edital da Tomada de Preços n. 101/2020, sendo o recurso autuado por meio do processo administrativo n. 0002699-90.2021.8.24.0710.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, deu-se ciência da interposição do recurso às demais licitantes por meio do Ofício n. 3/2021/DMP (doc. 5298620 e 5306985), enviado por mensagem eletrônica no dia 21/01/2021 e ratificado no dia 25/01/2021, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresentassem, querendo, suas contrarrazões, sendo que nenhuma empresa as apresentou (doc. 5322348).

2 - TEMPESTIVIDADE

A decisão de julgamento da habilitação foi publicada em 12/01/2021, por meio de aviso publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 3456 (doc. 5278815), e na mesma data foi disponibilizado o inteiro teor da decisão no site deste Poder Judiciário. Iniciou-se, a partir desta data, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso. Diante disso, conclui-se pela tempestividade do recurso ora em análise, uma vez que protocolizado em 19/01/2021.

3 - VOTO

A sociedade empresária ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA. - ME foi inabilitada na Tomada de Preços n. 101/2020, conforme Parecer desta Comissão, porquanto não apresentou qualquer Atestado ou Certidão de Acervo Técnico junto a sua documentação de habilitação, deixando de cumprir o subitem 9.5.1.2 do edital, abaixo transcrito:

> 9.5.1.2 – Comprovar, mediante atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por terceiro, pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha a proponente executado **serviços com complexidade igual ou superior a:**
>
> I – ter elaborado projeto arquitetônico de reforma ou construção de edificação de **categoria III ou IV** da Tabela n. 3 – Categoria das edificações com base na tipologia e CUB correspondente – documento Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – fonte: http://honorario.caubr.gov.br/doc/TAB-livro1-final.pdf (página 40) com, no mínimo, 3.500m² de área construída; [...]
>
> II – ter exercido função de coordenação de projetos de arquitetura ou engenharia para obra de construção ou de reforma de edificação.

Em seu recurso, a licitante argumenta que o edital da Tomada de Preços 101/2020 dispôs que os documentos referentes à qualificação técnica seriam consultados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e que à data da abertura dos envelopes n. 1 - Habilitação estavam disponíveis no referido sistema ao menos 4 (quatro) Certidões de Acervo Técnico, que comprovariam as exigências contidas no subitem 9.5.1.2.

Compulsando o instrumento editalício, extrai-se dos subitens 8.2 e 8.3 que o aludido Sistema de Cadastramento e o Cadastro de Fornecedores do PJSC são utilizados para a verificação da habilitação jurídica, da **qualificação econômico-financeira** e da **regularidade fiscal ou trabalhista**, quando a documentação cadastrada estiver válida na data do julgamento da habilitação. Confira-se:

> 8.2 – Será dispensada a apresentação documentos para a qualificação econômico-financeira e para a regularidade fiscal e trabalhista da licitante que possuir tais documentos no SICAF ou no Cadastro de Fornecedores do PJSC, desde que a documentação esteja com prazo de validade regular na data do julgamento da habilitação.

> 8.3 – O SICAF ou o Cadastro de Fornecedores deste Poder Judiciário serão utilizados para aferição da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, bem como da qualificação econômico-financeira por meio de consulta on-line.

Percebe-se, portanto, que a utilização do SICAF e do Cadastro de Fornecedores do PJSC limita-se à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal ou trabalhista, não estando inclusa a qualificação técnica.

Não se pode olvidar, por outro lado, que o subitem 17.10 do edital faculta à Comissão Permanente de Licitação "a consulta a sítios eletrônicos oficiais, ao SICAF e ao Cadastro de Fornecedores deste Poder Judiciário de Santa Catarina e a outras fontes em que estiverem disponíveis informações para suprir a ausência dos documentos de habilitação e/ou credenciamento não juntados pela licitante."

Contudo, a consulta ao SICAF, no tocante ao subitem 9.5.1.2 pela Comissão Permanente de Licitação, esbarra na limitação imposta pela Instrução Normativa n. 3/2018 do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, em seu artigo 14, prevê:

> Art. 14. O registro no módulo Qualificação Técnica supre a exigência do **inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993**.
>
> §1º Os documentos relativos à Qualificação Técnica deverão ser inseridos pelo interessado no SICAF, conforme disposto no § 1º do art. 6º.
>
> §2º O registro ou inscrição na entidade profissional competente poderá ser dispensada quando não for obrigatório para o exercício da atividade.

Afere-se do dispositivo supratranscrito que o nível V do SICAF (art. 6º, V, da IN 3/2018 do MPDG), relativo ao módulo Qualificação Técnica, substitui tão somente a documentação relativa ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; isto é, na hipótese da Tomada de Preços n. 101/2020, supre tão somente o subitem 9.5.1.1.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação entende ter agido com acerto ao inabilitar a sociedade empresária ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA. - ME, uma vez que não apresentou os documentos exigidos pelo subitem 9.5.1.2 do instrumento editalício, e diante da impossibilidade de sanar referida irregularidade por meio de consulta aos Sistemas de Cadastro.

Por fim, quanto ao subitem 9.5.4.1, diversamente do aduzido pelo recorrente, a Comissão Permanente de Licitação asseverou, apenas, que não foi apresentada declaração opcional de subcontratação, sem estabelecer, no entanto, que houve ofensa ao referido subitem, ou mesmo inabilitá-la em razão de tal fato, porquanto, como indica a própria nomenclatura, trata-se de documentação opcional e não obrigatória.

Nesse contexto, a Comissão Permanente de Licitação manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA. - ME e, no mérito, manifesta-se para negar provimento e manter a decisão que a inabilitou por descumprimento ao subitem 9.5.1.2 do instrumento editalício.

Diante disso, nos termos do estabelecido no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação encaminha o parecer para análise superior.

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FACHIN KRAUSE**, **ENGENHEIRO CIVIL**, em 19/02/2021, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS REGO DAS NEVES**, **ANALISTA ADMINISTRATIVO**, em 19/02/2021, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MILENE RUDOLFO DE OLIVEIRA DE CORDOVA**, **TÉCNICA JUDICIÁRIA AUXILIAR**, em 19/02/2021, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GONZAGA LIMA**, **ENGENHEIRO CIVIL**, em 19/02/2021, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ANNA CAROLINA BAUER KOLLER**, **ANALISTA JURÍDICA**, em 19/02/2021, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **5358677** e o código CRC **F49984C4**.

0002699-90.2021.8.24.0710 5358677v12

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Architetural Projetos e Execuções Ltda. ME em face do julgamento que a inabilitou da Tomada de Preços n. 101/2020, que tem por objeto a execução de serviços técnicos de arquitetura e engenharia para elaboração de projetos executivos destinados à reforma global do Fórum da Comarca de Joinville.

Infere-se que a licitante foi inabilitada por não ter cumprido o subitem 9.5.1.2 do edital de regência, que dispõe:

> 9.5.1.2 – Comprovar, mediante atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por terceiro, pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha a proponente executado **serviços com complexidade igual ou superior a:**
>
> I – ter elaborado projeto arquitetônico de reforma ou construção de edificação de **categoria III ou IV** da Tabela n. 3 – Categoria das edificações com base na tipologia e CUB correspondente – documento Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – fonte: http://honorario.caubr.gov.br/doc/TAB-livro1-final.pdf (página 40) com, no mínimo, 3.500m² de área construída; [...]
>
> II – ter exercido função de coordenação de projetos de arquitetura ou engenharia para obra de construção ou de reforma de edificação.

Nas razões recursais, a licitante argumenta, resumidamente, que o edital prevê que os documentos referentes à habilitação técnica seriam consultados no sítio do SICAF e que nesse canal haveria a comprovação do atendimento desses requisitos (5293487).

Contudo, consoante pontuado no parecer da Comissão Permanente de Licitação (5358677), cujos termos, por brevidade, adoto como fundamento para decidir, razão não assiste à recorrente, uma que vez a previsão do edital para a consulta ao SICAF se restringe, de maneira expressa, à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista (itens 8.2 e 8.3). Além disso, a consulta ao SICAF tem possibilidade de substituir tão somente a documentação relativa ao registro ou inscrição na entidade profissional.

Dessa forma, conheço o recurso administrativo interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

À Diretoria de Material e Patrimônio para as providências.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GRANZOTTO PERON**, **DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO**, em 02/03/2021, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **5380886** e o código CRC **8F40FDAD**.

0002699-90.2021.8.24.0710 5380886v3